



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.

A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 199, de 25 de Agosto último, pela Presidência do Conselho, Instituto Nacional de Estatística, o Decreto n.º 428/73, determino que se façam as seguintes rectificações:

No título da secção 1.ª do capítulo III, onde se lê:

«Da organização dos serviços centrais», deve ler-se: «Da organização dos serviços centrais.»

No artigo 30.º, na alínea d), onde se lê: «Auscultar o público, directamente ou por intermédio de informação, ...», deve ler-se: «Auscultar o público, directamente ou por intermédio dos órgãos de informação, ...»

No artigo 33.º, na alínea b), onde se lê: «... e os relativos à utilização dos produtos desses sectores.», deve ler-se: «... e as relativas à utilização dos produtos desses sectores.»

No título da secção 2.ª do capítulo III, onde se lê: «Da organização das delegações metropolitanas», deve ler-se: «Da competência das delegações metropolitanas.»

No artigo 49.º, onde se lê: «O pessoal da Divisão de Censos e Inquéritos...», deve ler-se: «O pessoal da Direcção dos Serviços de Censos e Inquéritos...»

No artigo 57.º, no n.º 2, onde se lê: «... a que podem concorrer os técnicos auxiliares de 3.ª classe com aproveitamento ...», deve ler-se: «... a que podem concorrer os técnicos auxiliares de 3.ª classe e os segundos-oficiais com aproveitamento ...»

No artigo 94.º, na alínea d), onde se lê: «Todas as transgressões são expressamente previstas ...», deve ler-se: «Todas as transgressões não expressamente previstas ...»

Presidência do Conselho, 8 de Setembro de 1973. —

O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto, que aprova o Regulamento do Sistema Estatístico Nacional.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter entrado em vigor para a Turquia em 11 de Julho de 1973 a Convenção da Haia Relativa ao Processo Civil.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 638/73:

Torna extensivos às províncias ultramarinas os artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 278/71, de 23 de Junho, sobre o regime de expropriações por utilidade pública de edificações construídas sem prévia licença.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, a Convenção Relativa ao Processo Civil, assinada em 1 de Março de 1954, entrou em vigor para a Turquia no dia 11 de Julho de 1973, nos termos da alínea 2 do artigo 28.º da Convenção.

O Governo da Turquia, por Nota dirigida àquele Secretariado Permanente, efectuou a seguinte declaração:

1. O Governo da República da Turquia declara opor-se ao emprego dos métodos de citação enumerados no artigo 6.º da Convenção. Por outro lado, os agentes diplomáticos ou consulares estrangeiros apenas podem citar os seus próprios nacionais.

2. O Governo da República da Turquia, nos termos do artigo 15.º da Convenção, reconhece aos agentes diplomáticos ou consulares estrangeiros a faculdade de darem cumprimento a cartas rogatórias apenas em relação aos seus nacionais.

Secretaria-Geral do Ministério, 5 de Setembro de 1973. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 638/73

de 26 de Setembro

Sendo conveniente tornar extensivo às províncias ultramarinas o regime de expropriações por utilidade pública de edificações construídas sem prévia licença, instituído pelo Decreto-Lei n.º 278/71, de 23 de Junho;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º São tornados extensivos às províncias ultramarinas os artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 278/71, de 23 de Junho, com a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. Podem deixar de ser demolidas e ficam sujeitas a expropriação por utilidade pública as edificações construídas sem prévia licença dos corpos administrativos, se forem julgadas necessárias para a resolução do problema da habitação e quando se reconheça que são susceptíveis de adquirir as condições mínimas de habitabilidade exigíveis.

2. As condições de habitabilidade referidas no número anterior são fixadas em portaria do Governador da província.

3. O disposto no n.º 1 é aplicável a edificações construídas em terrenos das províncias, das autár-

quias locais e ainda de particulares, quando os donos dos terrenos, sendo entidades diferentes dos construtores, hajam consentido a construção.

Art. 2.º A indemnização será arbitrada com base no valor do terreno e dos materiais na altura da construção, ou apenas destes, tratando-se somente de benfeitorias, bem como do custo da mão-de-obra empregada, deduzida a quota proporcional do dispêndio previsível com o estabelecimento pela Administração das infra-estruturas requeridas em benefício dos habitantes do prédio expropriado.

Art. 3.º — 1. Pertencerá ao Governo da província, pelos serviços de obras públicas, a iniciativa da expropriação, salvo se o corpo administrativo da situação do prédio declarar que pretende ele próprio requerê-la.

2. É aplicável às expropriações para os fins previstos no presente diploma o regime definido na Lei n.º 2142, de 14 de Maio de 1969, tornada extensiva ao ultramar pela Portaria n.º 425/72, de 3 de Agosto.

3. Competirá à entidade que promover a expropriação decidir se os prédios são susceptíveis de adquirir as condições de habitabilidade estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 1.º

Art. 4.º — 1. O pagamento da indemnização será sempre feito em vinte anos, por anuidades iguais, sem juro.

2. Quando uma província ultramarina for a entidade expropriante, poderá efectuar o pagamento com certificados de dívida inscrita amortizável, a emitir especialmente para o efeito.

Art. 5.º — 1. Se a iniciativa da expropriação tiver pertencido às províncias, incumbe aos serviços de obras públicas ou aos serviços de fomento da habitação, onde os haja, a administração e conservação dos prédios.

2. Esses Serviços cobrarão as rendas, devendo em regulamento determinar-se a parte que ficará retida para despesas de conservação e a que será entregue aos serviços de finanças.

Art. 6.º Os corpos administrativos poderão criar e eventualmente municipalizar o serviço de administração e conservação dos prédios que adquiram ao abrigo do presente diploma, bem como de quaisquer outros de que sejam proprietários e que se destinem a habitação.

2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor em todas as províncias ultramarinas, com excepção de Macau, e é desde já aplicável aos prédios que à data da sua publicação estejam construídos ou em construção sem prévia licença do corpo administrativo e cuja situação não haja sido regularizada em termos definitivos até essa data.

3.º Na província de Macau, a entrada em vigor, no todo ou em parte, do presente diploma fica sujeita ao critério e decisão do respectivo Governador, através de decreto provincial.

Ministério do Ultramar, 14 de Setembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
				Gabinete do Ministro			
1.º	21.º	1		Outras despesas correntes: Diversas	-\$	25 000\$00	(a)
				Secretaria-Geral			
2.º	33.º	1		Encargos próprios das instalações	25 000\$00	-\$	(a)
				Secretaria de Estado da Agricultura			
3.º	41.º			Conservação e aproveitamento de bens	15 000\$00	-\$	(b)
	42.º	5		Trabalhos especiais diversos	165 000\$00	-\$	(b)
	43.º	1		Fundo de Financiamento para as Obras de Fomento Hidroagrícola	-\$	180 000\$00	(b)
4.º	54.º	2		Consumos de secretaria	50 000\$00	-\$	(b)
	56.º	5		Trabalhos especiais diversos	-\$	50 000\$00	(b)
5.º	85.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei (Durante cinco meses):	-\$	7 000\$00	(b)
				Diferença de vencimento ao especialista que exerce as funções de director, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 785, de 21 de Dezembro de 1968	7 000\$00	-\$	(c)
				Secretaria de Estado do Comércio			
12.º	271.º	1		Material de educação, cultura e recreio	-\$	1 000\$00	(a)
		2		Equipamento de secretaria	-\$	2 000\$00	(a)
	272.º	1		Consumos de secretaria	-\$	5 000\$00	(a)
	273.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$	2 000\$00	(a)
	274.º	2	3	Comunicações: Outras despesas	10 000\$00	-\$	(a)
				Secretaria de Estado da Indústria			
16.º	354.º	1		Combustíveis e lubrificantes	-\$	25 000\$00	(b)
		3		Consumos de secretaria	50 000\$00	-\$	(b)
	356.º	1		Encargos próprios das instalações	-\$	40 000\$00	(b)
		3		Locação de bens	-\$	103 000\$00	(b)
		5		Representação	-\$	30 000\$00	(b)
		6		Trabalhos especiais diversos	125 000\$00	-\$	(b)
	357.º			Transferências — Exterior	230 000\$00	-\$	(b)
22.º	436.º			Senhas de presença	-\$	10 000\$00	(b)
	440.º			Remunerações por serviços auxiliares	85 000\$00	-\$	(b)
	443.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$	50 000\$00	(b)
	444.º	6		Trabalhos especiais diversos	-\$	25 000\$00	(b)
				Despesa extraordinária			
				III Plano de Fomento			
				Secretaria de Estado da Agricultura			
25.º	503.º			Remunerações em numerário	164 300\$00	-\$	(d)
	504.º	1		Previdência social: Abono de família	4 720\$00	-\$	(d)
	505.º			Compensação de encargos	-\$	28 000\$00	(d)
	506.º			Bens duradouros	-\$	24 000\$00	(d)
	507.º			Bens não duradouros	-\$	5 500\$00	(d)
	508.º			Aquisição de serviços	128 780\$00	-\$	(d)
	510.º	1		Material de transporte	-\$	62 000\$00	(d)
		2		Maquinaria e equipamento	-\$	178 300\$00	(d)
	561.º			Remunerações em numerário	-\$	137 900\$00	(e)
	562.º	1		Previdência social: Abono de família	4 200\$00	-\$	(e)
	563.º			Compensação de encargos	25 000\$00	-\$	(e)

Capí- tulos	Artigos	Nú- meros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Refe-ência à autorização ministerial	
29.º	565.º	1		Bens não duradouros	35 000\$00	-\$-	(e)	
	566.º			Aquisição de serviços	208 200\$00	-\$-	(e)	
	567.º	2		Transferências — Particulares	-\$-	2 000\$00	(e)	
	568.º			Maquinaria e equipamento	-\$-	72 500\$00	(e)	
	661.º	2		Material de transporte	-\$-	60 000\$00	(e)	
				Remunerações em numerário	300 000\$00	-\$-	(f)	
	662.º	2		Previdência social: Abono de família	100 000\$00	-\$-	(f)	
	Outras despesas			100 000\$00	-\$-	(f)		
	662.º-A	1		Compensação de encargos	1 640 000\$00	-\$-	(f)	
	663.º			Bens duradouros	-\$-	108 000\$00	(f)	
	665.º	1		Aquisição de serviços	1 000 000\$00	-\$-	(f)	
	666.º			Transferências — Sector público: Autarquias locais ...	-\$-	300 000\$00	(f)	
	666.º-A	1		Transferências — Particulares	200 000\$00	-\$-	(f)	
	667.º			Rendas de terrenos	-\$-	200 000\$00	(f)	
	668.º	3		Diversas	-\$-	100 000\$00	(f)	
				1	Terrenos	-\$-	100 000\$00	(f)
		3		Outros edificios	-\$-	1 300 000\$00	(f)	
		4		Estradas e pontes	-\$-	100 000\$00	(f)	
		6	Melhoramentos fundiários	-\$-	300 000\$00	(f)		
		7	Material de transporte	-\$-	600 000\$00	(f)		
		8	Maquinaria e equipamento	-\$-	82 000\$00	(f)		
		9	Animais	-\$-	150 000\$00	(f)		
		Secretaria de Estado da Indústria						
37.º		784.º-A	1		Transferências — Exterior	100 000\$00	-\$-	(g)
	785.º	Terrenos			-\$-	100 000\$00	(g)	
					4 565 200\$00	4 565 200\$00		

(a) Despacho de 9 de Agosto de 1973.

(b) Despacho de 27 de Agosto de 1973.

(c) Despacho de 7 de Agosto de 1973. Acordo prévio em despacho de 9 de Agosto de 1973.

(d) Despacho de 9 de Julho de 1973. Acordo prévio em despacho de 30 de Julho de 1973.

(e) Despacho de 3 de Julho de 1973. Acordo prévio em despacho de 30 de Julho de 1973.

(f) Despacho de 15 de Junho de 1973. Acordo prévio em despachos de 20 e 27 de Junho de 1973.

(g) Despacho de 27 de Julho de 1973. Acordo prévio em despacho de 14 de Agosto de 1973.

No capítulo 37.º, artigo 785.º, n.º 1 «Terrenos», a observação ⁽³⁸⁾ passa a ter a seguinte redacção (a):

(38) Tem contrapartida em receita a importância que exceder 29 250 000\$.

(a) Despacho de 27 de Julho de 1973. Acordo prévio em despachos de 8 e 14 de Agosto de 1973.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Agosto de 1973. — O Chefe, *Francisco António Godinho Lobo*.